



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 291/2021 87ª SESSÃO ORDINÁRIA - 14.12.2021 – 08:30h
PROCESSO Nº: 1/5796/2018 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201813860-9
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: MERCADINHO IRMÃOS GEMEOS LTDA
CONSELHEIRA RELATORA: ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES

EMENTA - ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS – SAÍDAS – MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PELAS ENTRADAS. Infração detectada por meio Levantamento Quantitativo de Estoques. Análise comparativa entre as informações dos itens dos documentos fiscais e seus valores totais. Decisão singular de procedência da autuação. Recurso Ordinário não apreciado em razão do pagamento com os benefícios do REFIS, a teor da Lei nº 17.771, de 23 de novembro de 2021.

PALAVRAS CHAVES: OMISSÃO DE SAÍDAS. PAGAMENTO REFIS/2021.

O presente processo trata da acusação referente à omissão de saídas, detectada por meio do levantamento quantitativo de estoques, durante o exercício de 01/2014 a 12/2014.

Informa o agente do Fisco que ao efetuar o levantamento quantitativo de estoques relativo ao intervalo supra e fazer análises comparativas entre as informações dos itens dos documentos fiscais e seus valores totais, a fim de verificar a consistências das informações prestadas a Sefaz pelo contribuinte em sua EFD, constatou omissão de receitas no montante de R\$ 2.065.724,33, motivo da lavratura do auto de infração em discussão.

Tempestivamente o contribuinte impugna o lançamento consignando, resumidamente:

- Nulidade do lançamento em razão da descrição da infração na peça de autuação ser desconexa – cerceamento ao direito de defesa;

Gomes

- Não foi feito nenhum levantamento de estoque nas dependências da empresa e também não restou demonstrado se as mercadorias são bens de ativo ou consumo;
- Ausência de fato gerador da cobrança do imposto, tendo em vista que as mercadorias são sujeitas a substituição tributária;
- Multa exorbitante.

O julgador singular ao apreciar o feito, após afastar as preliminares de nulidade suscitadas, concluiu seu julgado pela procedência do lançamento fiscal, com a aplicação da penalidade capitulada no art. 123, III, "b", 2 da Lei nº 12.670/96, consignando que todo o levantamento teve como respaldo as informações prestadas pelo próprio contribuinte.

A empresa, ciente da decisão singular, intenta recurso ordinário requestando a nulidade do julgamento, sob o argumento de que "o julgador não esclareceu o fato ocorrido no presente Auto de Infração, vez que não restou especificado com relação a quais mercadorias foi supostamente deixado de emitir nota fiscal de saída ou sequer se a infração se deu pela saída de mercadoria sem nota fiscal ou a falta de registro de notas fiscais de entrada para que ocorresse posteriormente a saída."

As fls 59 dos autos a Assessoria Processual se manifesta por meio do Parecer de nº 223/2021, sugerindo o afastamento da nulidade e mantendo a decisão de procedência proferida pelo julgador singular, entretanto, com aplicação da penalidade capitulada no art. 126 da Lei nº 12.670/9, tendo em vista tratar-se de mercadorias sujeitas a substituição tributária.

Pautado para julgamento em 2ª Instância em 14 de dezembro de 2021, em consulta aos sistemas corporativos da Sefaz, foi constatado que a empresa pagou o crédito lançado com os benefícios da Lei nº 17.771, de 23 de novembro de 2021, abdicando de seu recurso, a teor do art. 9º da lei supra, que assim prevê:

Lei nº 17.771, de 23 de novembro de 2021

(...)

Art. 2.º As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do ICM e do ICMS, ficam dispensadas do pagamento total ou parcial de multas e juros, nos percentuais abaixo indicados, relativos aos créditos tributários respectivos, inscritos ou não em Dívida Ativa do Estado, ajuizados ou não, parcelados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2021, desde que realizado o pagamento da obrigação tributária principal e os acréscimos, quando for o caso, em moeda corrente, devendo o débito ser consolidado, individualmente, na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária

(...)

Gomes

§ 1.º A formalização de que trata o caput deste artigo implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações judiciais ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos processuais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo. (g.n)

§ 2.º A formalização do pedido de desistência de eventuais ações judiciais ou embargos à execução fiscal, de que trata o § 1.º deste artigo, no período de recesso forense, poderá ocorrer até o pagamento da segunda parcela ou até o último dia útil do mês seguinte, em caso de pagamento à vista, sob pena de perda do benefício.

Neste desiderato, a Câmara deixa de apreciar o recurso interposto em virtude da extinção do crédito tributário pelo pagamento nos termos da Lei do Refis de nº 17.771/2021, cujo teor se encontra, em parte, acima transcrita, assim como pela perda do objeto do recurso.

Decisão de acordo com a manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ____ de dezembro de 2021.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2022.02.09 16:43:23 -03'00'

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Dados: 2022.03.01 10:08:04 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente da 1ª Câmara

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

ANTONIA HELENA
TEIXEIRA
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por
ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315
Dados: 2022.01.29 08:40:39 -03'00'

Antonia Helena Teixeira Gomes
Conselheira Relatora